ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-193/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3608/2010
PROTOCOLO	**:**	981219
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 062/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	NISHIKAWA E CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N. 15/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓCICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$78.628,40

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS. 2ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. RECOMENDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA INTC/MS 35/2011.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
3. Intempestividade no encaminhamento da documentação em conformidade com a INTC/MS 35/2011, que enseja recomendação para sua observância.
4. Regularidade da execução financeira da contratação.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos o Contrato n. 62/2010, originário de Carta Convite n. 15/2010, realizado pelo Município de Bela Vista/MS.

A contratação celebrada entre o Município de Bela Vista/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual; e a empresa NISHIKAWA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de materiais de expedientes e pedagógicos, no valor de R$78.628,40 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

No acompanhamento da 2ª fase da contratação, a equipe especializada da 5ª ICE, através da análise processual ANP-5ICE-335/2013, f. 283/286, sugeriu a notificação do responsável pelo Ente municipal para apresentar documentos e justificativas, porquanto constatou irregularidades.

Intimado nos termos regimentais, o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, diligentemente encaminhou documentos que entendeu necessários para sanar as irregularidades apontadas.

Reanalisando os autos (ANC n. 17194/2013) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos que instruem a 2ª etapa da contratação, atendem às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/64 e, subsidiariamente, na Lei Federal n. 8.666/93, ressalvando a intempestividade da remessa do 3º e 4º Termos Aditivos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu d. representante, opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, com a recomendação ao responsável quanto ao prazo para envio dos documentos.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Cumpre dizer que este julgamento abrangerá o exame da 2ª etapa da contratação pública, haja vista que o procedimento licitatório e a formalização contratual, bem como a formalização do 1º e 2º termos aditivos foram julgados e aprovados através das Decisões Singulares n. 2528/2010, DSG-G. PRCS-7003/2010 e DSG-G. PRCS-4058/2011.

Trata-se de contratação decorrente de Carta Convite, tendo em conta a aquisição de materiais de expedientes e pedagógicos, especificados no edital.

Destaca-se que o responsável, intempestivamente, encaminhou os documentos referentes aos termos aditivos, fora do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do extrato previsto na época no art. 1º, I da IN/TC/MS n. 034/2011.

Passo ao exame dos atos praticados pelo Ordenador de Despesa, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no decorrer da execução financeira do contrato.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesa no decorrer da execução financeira do contrato n. 62/2010, observa-se que comprovou a execução financeira da contratação no valor de R$78.628,40 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Resumo da Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$78.628,40
Valor do Empenho	R$72.755,69
Despesa Liquidada	R$72.755,69
Pagamento Efetuado	R$72.755,69

Desta forma, comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64,

Por todo o exposto, há que se ressalvar apenas quanto ao atraso no atendimento à intimação recebida.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com as Instruções Normativas que regem este Tribunal de Contas, de forma que, se faz necessária a recomendação para que o mesmo atenda os ditames normativos, agora previstos na IN/TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS e a empresa NISHIKAWA E CIA LTDA;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Atual Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Renato de Souza Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento da documentação exigida por este Tribunal, em cumprimento à INTC/MS 35/2011;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 6.ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS e a empresa NISHIKAWA E CIA LTDA; **RECOMENDAR** ao Atual Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Renato de Souza Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento da documentação exigida por este Tribunal, em cumprimento à INTC/MS 35/2011 e; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator